



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835-002.614/91-41
RECURSO Nº. : 80.510
MATÉRIA : PIS/FAT. EX.: DE 1992
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.498

jrc/

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - Insubistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, face a Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos DL 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM

PROCESSO Nº. : 10835-002-614/91-41
RECURSO Nº. : 80.510
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.498
RECORRENTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.**

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA, inscrita no CGC sob o nº 53.336.244/0001-06, teve contra si auto de infração lavrado em 19/11/91, em face da constatação da falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS na forma estabelecida nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, relativa aos meses de apuração de março a outubro de 1991, decorrente da não inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da referida contribuição.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada alega que recolheu a menor a contribuição para o PIS referente aos períodos citados, por entendê-la inconstitucional, porque a sua exigência por meio de decreto-lei fere diversos princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico.

Decisão de primeiro grau às fls. 32/41, considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/PIS - Discussão da inconstitucionalidade da lei. Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da administração para apreciação da matéria.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Em exame a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS, está sendo fundamentada nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Este Conselheiro de há muito vem votando no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que adoto, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Ocorre que, recentemente, o Senado Federal pôs um ponto final na controvérsia ao baixar a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, operando efeitos ex tunc.

À vista do exposto, voto pelo cancelamento da exigência.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR